

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar os efeitos da formação de uma cidade digital nas relações jurídicas e sociais. Nesse sentido, se faz necessário um aprofundamento do estudo no tocante aos impactos desta nova sociedade em rede na garantia do direito à privacidade. Através do ciberespaço formam-se comunidades virtuais que ultrapassam a necessidade de localidade e sociabilidade, criando um isolamento social e abandonando as interações face à face em ambientes reais, originando uma sociabilidade baseada no individualismo. Devemos avaliar quais os novos padrões de interação se originam nesta nova formatação de coletividade informacional e suas repercussões no âmbito do direito. O tema toca diretamente o caro instituto do direito a privacidade e suas implicações no universo virtual. Há necessidade de se analisar a adequação dessa nova interação dos indivíduos e o ciberespaço no conceito de cidade, ressaltando os efeitos da garantia dos direitos à intimidade, no ambiente dos navegantes de sites e redes sociais, frente às repercussões jurídicas no vazamento de informações da vida pessoal dos usuários da rede, clientes e compradores em potencial; e de boatos e escândalos comprometedores na reputação das empresas e da classe política, com seu desdobramento no ambiente laboral. Deve-se eliminar ou reduzir a influência de sujeitos externos na esfera privada das pessoas. Nesse contexto, os riscos de uma sociedade de vigilância se apresentam factível como um produto das relações de mercado que possibilita dispor livremente de um conjunto crescente de informações. Esta constante vigilância invade todos os espaços, custodiando nossos comportamentos independente do tempo, com uma implacável memória no âmbito das comunicações eletrônicas, tornando nosso passado visível e fazendo surgir situações constrangedoras a nos assombrar.

PALAVRAS -CHAVES: Cidade digital, vigilância eletrônica, direito a privacidade

RIAS SUNTO

La formazione della Città Digitale e il diritto alla privacy informativa Questo articolo si propone di analizzare gli effetti della formazione di una città digitale nei rapporti giuridici e sociali. In questo senso, è necessario intensificare lo Studio riguardante l'impatto di questa nuova società di rete per garantire il diritto alla privacy. Attraverso il ci-berspazio sono formate le comunità virtuali che vanno oltre dalla necessità di socialità e l'lo-calità, creando un isolamento sociale e abbandonando le interazioni faccia a faccia in ambienti reali, con un conseguente socialità basata su individualismo. Dobbiamo valutare quali sono i nuovi modelli de interazione originali da questo formato de comunità informativa e le sue repercussione nele'ambito della giurisprudenza. Il problema tocca direttamente il rilevante istituto del diritto alla privacy e le sue implicazioni nell'universo virtuale. C'è la necessità di annalisare l'adeguatezza di questa nuova interazione dei individui e il cyberspazio nel concetto di città, mettendo in evidenza lo scopo di garantire i diritti alla privacy nell'ambiente dei navigatori di siti web e reti sociali, in confronto con l'im-patto giuridico sulla fuga di informazioni sulla vita personale degli utenti della rete, i clienti e potenziali acquirenti e le voci e gli scandali di compromettere la reputazione delle imprese e della classe politica, con la sua diffusione nell'ambiente di lavoro. Dovrebbe eliminare o ridurre l'influenza di soggetti esterni nella sfera privata delle persone. In questo contesto, i rischi di una società di sicurezza presenta fattibile come un prodotto delle relazioni di mercato, che consente di disporre liberamente di un numero crescente delle in-formazioni. Questa sorveglianza costante invade ogni spazio, custodito il nostro comporta-mento indipendente dal tempo, con una memoria implacabile nel settore delle comunicazioni elettroniche, diventanto visibile il nostro passato e mostrando situazioni imbarazzanti a perse-guitare.

PAROLE CHIAVE: CITTÀ DIGITALE, DIRITTO ALLA PRIVACY, SORVEGLIANZA ELETTRONICA

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a estudar os efeitos das novas tecnologias cibernéticas na formação da cidade digital. A partir da troca de informações entre os indivíduos, está surgindo uma coletividade com singularidade própria. Essa nova cibercultura proporciona uma interatividade digital que acarreta uma alteração de poder, com a formação de um novo paradigma sociotécnico. Esse mundo virtual altera a relação do homem com o ambiente urbano, social e cultural a partir de mudanças na relação espaço-tempo e das interações face a face, com repercussões na esfera jurídica.

Um dos impactos mais significativos desta nova formatação social é na garantia do direito à privacidade. A introdução do conceito da convergência digital, com várias mídias

interagindo com milhões de usuários em tempo real, faz com que a informação permeie todos os aspectos da nossa vida cotidiana, sem um controle seguro de sua utilização.

As novas tecnologias informacionais oferecem uma gama de serviços e uma liberdade de expressão sem igual, mas entram em conflito com a realidade fática. A coleta de dados através dos cartões de crédito e de compras on line, bem como câmeras para vigilância e individualização do perfil de usuários navegantes através da rede, abrem possibilidades de interconexão entre os mais diversos bancos de dados apontando para a formação e expansão progressiva de uma sociedade de controle, de vigilância e de classificação.^[1]

O tema ressalta as conseqüências da interação dessa 'sociedade em rede' com interesses comerciais, privilegiando apenas o reconhecimento de direitos ligados à troca de bens e serviços. Demonstramos que a redução do cidadão ao consumidor através do "novo doce totalitarismo do consumismo" ^[2] deve ser evitado para que a esfera pública e a privada não seja absorvida pela esfera de produção e de troca.

2 A FORMAÇÃO DA CIDADE DIGITAL

A partir do avanço das comunidades virtuais, surge um novo conceito de cidade que abarca a necessidade de estabelecimento de regras próprias com conseqüências ao direito, ao mercado e na garantia à privacidade. Essa nova sociedade contemporânea redefine nossa prática do espaço-tempo criando novos tipos de relações sociais que diferem da interação face a face, podendo através da rede agregar pessoas independentemente da localidade geográfica, formando novas coletividades, inclusive com culturas bem diferentes, sem revelar de imediato: referências físicas, econômicas ou religiosas.

Com o desenvolvimento da internet, um novo paradigma se organiza em torno dessa tecnologia da informação. Desde seu início na década de 60 até os dias de hoje, ela se transformou em um meio que vai além da comunicação de massas, introduzindo uma nova forma de sociedade.

Essa nova tecnologia desenvolveu-se rapidamente com uma aceleração sem precedentes em comparação com padrões históricos anteriores, conseguindo em menos de duas décadas conectar boa parte do mundo através dessa rede de informação. Ela age com penetrabilidade, moldando e se relacionando em todos os processos de nossa existência individual e coletiva, pois são integrantes de toda a atividade humana. Com a formação de um sistema altamente integrado, os usuários desta sociedade em rede agrupam-se em torno de organizações, empresas, instituições e da própria sociedade civil, para formar um novo paradigma sociotécnico.^[3] Em um mundo de emails, twitter e várias comunidades virtuais, surge um novo conceito de cidade chamada: digital, que Lemos^[4] define, numa quarta categoria, como:

... é formada por projetos que não representam um espaço urbano real. Estes projetos são chamados por alguns autores de "non-grounded cybercities", cidades não enraizadas em espaços urbanos reais. Essas Cidades Digitais são sites que criam comunidades virtuais (fóruns, chats, news, etc.) utilizando a metáfora de uma cidade para a organização do acesso e da navegação pelas informações. Nesse caso, não há uma cidade real, como por exemplo: "Twin Worlds", "V-Chat", "DigitalEE" ou o popular "Second Life"

Guerreiro^[5] também afirma um novo tipo de cidade, nos mesmos moldes, que chama de digital, informacional ou cibercidade:

Se constitui com infra-estrutura de telecomunicações implantada e conectada em rede compartilhada para acesso, permitindo o fluxo e informações em infovias, o que acaba por uma grande rede em que cada habitante pode desempenhar sua atividade em qualquer lugar, desde que as conexões digitais sejam acessíveis.

Essa nova cidade sugere a transformação de uma infraestrutura territorial e industrial clássica, para um processo tecno-social auto-organizador, através da interconexão. "Enquanto o território é definido por seus limites e seu centro. [...] Em contrapartida, cada ponto do ciberespaço é em princípio co-presente a qualquer outro, e os deslocamentos podem ser feitos a velocidade da luz.^[6]" As possibilidades técnicas desse espaço em virtude de sua fluidez podem tanto propiciar uma democracia de grande escala, como uma vigilância eletrônica que atinge o direito à privacidade.

Nessa conjuntura a cidade real com interações espaciais é substituída em algumas vertentes pela cidade virtual, que é uma metacidade desterritorializada, que demonstra estruturalmente aspectos totalitários e globalizantes. A cidade local agora é apêndice da metacidade global, que a partir de seu hipercentro virtual influência e empurra as primeiras para a periferia, ocasionando uma busca pelas metrópoles que dispõem de acesso aos meios digitais, em um "Fenômeno metropolitano de uma hiperconcentração humana catastrófica, que suprime progressivamente a urgência de uma verdadeira geopolítica de populações outrora harmoniosamente distribuídas no conjunto de seu território".^[7]

Habitamos a cidade e estamos sujeitos a determinadas normas jurídicas de utilização e aproveitamento urbano e arquitetônico. A cidade digital também é habitada de maneira não física, pois "Habitamos todos os meios os quais interagimos. Habitamos ou (habitaremos), o ciberespaço da mesma forma da cidade geográfica e como uma parte fundamental de nosso ambiente global de vida.[8]" Necessitamos também nesse ambiente de regras próprias que visem garantir nossos direitos fundamentais. Devemos reexaminar territórios, inclusive os instrumentos da própria cidadania. Esta está mudando rapidamente a partir das novas dimensões do espaço-tempo no fluxo contínuo do processo democrático. Vivemos o fim da limitação geográfica, "com os confins fechados, governáveis por um único centro. O cidadão é cada vez menos prisioneiro desse tipo de território. Pode navegar para qualquer lugar, o seu território se transforma na rede.[9]

Essa via informacional usa meios de comunicação modernos que implicam em novos tipos de relações sociais que diferem do tipo de interação face a face caracterizada em nossos encontros usuais, em que os interlocutores se confrontam em uma conversa dialógica. Há uma transformação da organização espacial e temporal da vida social criando novas formas de ação e interação, acarretando implicações significativas na vida social e política. O acúmulo de imagens midiáticas livres de limitações espaciais-temporais é um novo tipo de interação em que os participantes, a partir de novos meios técnicos, se comunicam com outros à distância em um contexto de múltiplos canais de comunicação e informação. Ela opera em um conjunto de compreensão que atua com um conteúdo simbólico, presente nos produtos da mídia. Essa relação vai além do contexto inicial de recepção, envolvendo um processo contínuo de repetição, reinterpretação, comentário e crítica, variando a partir do ângulo em que são vistas, testando nossos sentimentos e gostos, e expandindo o horizonte de nossas experiências[10].

Tal revolução passa agora para um novo patamar, enquanto outrora tínhamos como meios de comunicação mais poderosos: a televisão, o rádio e os jornais, sendo os únicos formadores de opinião, propagadores da indústria da mídia e se interconectando com os receptores envolvidos, atualmente, temos todos os componentes de uma comunidade virtual que interagem, opinam e têm seu momento de fama, expondo sua vida pessoal, diária e profissional, participando de uma nova relação de poder e visibilidade com conseqüências que devem ser analisadas nas relações sociais e jurídicas. A sociedade do espetáculo interage e amordaça fazendo da sua exposição uma atividade para agradar o outro e em última instância em ser aceito, nas palavras de Debord:

A alienação do espectador em favor do objeto contemplado (o que resulta de sua própria atividade inconsciente) se expressa assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo. Em relação ao homem que age, a exterioridade do espetáculo aparece no fato de seus próprios gestos já não serem seus, mas de um outro que os representa por ele. É por isso que o espectador não se sente em casa em lugar algum, pois o espetáculo está em toda parte.[11]

Devemos avaliar quais os padrões de interação social se originam nesta nova formação da cidade cibernética. A formação de comunidades virtuais baseadas na comunicação on line ultrapassam a necessidade de localidade, havendo um isolamento e uma nova relação de poder e visibilidade, criando uma nova sociabilidade baseada no individualismo. Alguns críticos apontam que tal situação enfatiza as falsas identidades e a representação de papéis, incentivando pessoas a viver em suas fantasias on line e se aprofundarem cada vez mais na realidade virtual[12]. Através de sites específicos, fotos são disponibilizadas a vários 'amigos', muitas das vezes pessoas conhecidas apenas virtualmente, mas que têm acesso as suas festas, viagens, opiniões, namoros, com depoimentos que retratam parte importante de sua intimidade. O twitter, por exemplo, é uma rede social que permite aos usuários enviar e ler atualizações pessoais de outros contatos. Surgido em 2006, fundamentado na mobilidade dos celulares e na concisão de suas mensagens, atualmente, transformou-se em um painel do cotidiano alheio, o diário on line do terceiro que se quer espionar. A busca por informações de anônimos ou famosos transcende o espaço social comum e possibilita ao usuário da rede dividir seus insights com toda uma comunidade de desconhecidos. Nas palavras de Dumas: "No cotidiano da pós-modernidade, a máquina é substituída pela informação e contato entre pessoas passa a ser mediado pela tela eletrônica. O mundo social se desmaterializa, transforma-se em signo e simulacro.[13]

Nesse contexto se observa uma maior mutação de inteligências coletivas. O contínuo compartilhamento de informações com operadores cognitivos variados e conexão em tempo real, independente da distância geográfica, reforça mutuamente estes efeitos. "Navegar no ciberespaço equivale a passear um olhar consciente sobre a inferioridade caótica, o ronronar incansável, e as fulgurações planetárias da inteligência coletiva." [14] Esse ciberespaço é um instrumento de navegação não hierárquica de navegação de saberes criando um coletivo diferenciado.

Nesta cibercultura a velocidade das transformações é em si mesmo um aspecto transformador e um paradoxo. Há parcialmente uma sensação de estranheza e exterioridade que com os novos métodos e a revolução tecnológica tornou conhecimentos e profissões obsoletas. Esse processo de aceleração é tão forte que cria um desapossamento a partir de novos referenciais, de maneira que mesmo os mais ligados não conseguem acompanhar todas as mudanças, todas as alterações das especialidades técnicas. E elas são alienígenas, vêm de todo lugar. Daí a importância da formação da inteligência coletiva a partir da separação das atividades e opacidade dos processos sociais. Ela é o principal motor da cibercultura, com uma convergência de recursos, projetos e competências e em cooperação flexível e transversal, conseguindo distribuir os centros de decisão, opondo-se a compartimentalizações e minimizando os efeitos de exclusão dos indivíduos por seus grupos, resultando no aceleração do movimento tecno-social. O ciberespaço, dispositivo de comunicação interativo e comunitário apresenta-se justamente como um dos instrumentos privilegiados de inteligência coletiva "[15] O desenvolvimento dessa inteligência é uma dos fatores determinantes na formação da cidade digital, mas essa não se dá automaticamente há necessidade de uma ambiente propício. Uma das condições para esta implantação é o desenvolvimento do conceito de virtualidade, ou seja, o encorajamento de uma comunicação contínua com o digital, que já existia através do telefone, rádio e televisão, que se dava de maneira recíproca, assíncrona e a distância. O que mudou com o ciberespaço foi a capacidade de determinados grupos humanos se coordenarem, cooperarem, alimentarem e consultarem uma memória comum, praticamente em tempo real, ficando menos dependentes de lugares, horários e planejamentos a longo prazo.[16]

Esse universo do mundo informacional, apesar de cada vez mais universal, não é totalizável, ele é o sistema do caos. "Essa universalidade desprovida de significado central, esse sistema de desordem, essa transformação labiríntica, chamo-a de universal sem universalidade"[17]. É uma tendência da cidade digital ir se desenvolvendo com uma progressão

constante de integração, interconexão e estabelecimentos de sistemas cada vez mais interdependentes, universais e transparentes, com uma mídia que tende a interagir homem, máquina e informações. Não é um processo isolado, o processo de mutação contemporânea está inserido na reflexão da transformação da sociedade oral para escrita. Na segunda, as relações temporais e espaciais estavam definidas e as comunicações fluíam no mesmo universo semântico e no mesmo contexto, enquanto nas culturas orais o intérprete (aquele que conta a história) apenas atualizava e modulava uma autoridade externa, às vezes muitas vezes até inominada [18].

A sociedade escrita mudou este conceito, proporcionando que as mensagens produzidas por pessoas situadas a milhares de quilômetros, de cultura e raças distintas, pudessem se expressar apesar de expressivas diferenças sociais. Tal mudança ocasionou também uma alteração do poder. O autor nas culturas escritas é a fonte de autoridade, impondo sua verdade através do texto, através de sua própria autopoisição, condicionando o universal. Neste caso, o que deve ser manter imutável é o sentido. A mensagem deve ser a mesma em toda parte, indissociável em um fechamento semântico. É verdade que algumas comunidades não aceitam esta imposição, não concordam com o domínio do englobamento do significado, com a tentativa de unificar o mesmo sentido, ou impor a mesma ciência. [19]

As atuais mídias de massa reafirmam a continuidade da linguagem totalizante impositiva iniciada pela escrita. Principalmente a televisão e o rádio na sua atual formatação que não permitem uma verdadeira reciprocidade, nem interações entre participantes, salvo alguns casos pontuais como sorteio e em 'reality shows'.

A cibercultura, através da formação da cidade digital, com o advento das comunidades virtuais rompe com este sistema, apresentando a formação de um novo universal sem totalidade. Ela não quer impor um determinado sentido, como a tradição escrita, mas ela conecta-se pelo mundo pela interação geral. É evidente que tal sofre reverses. Há determinados aspectos impostos dentro desta comunidade por grandes grupos econômicos, que querem se aproveitar desse novo nicho, mas há oportunidade de menor manipulação e maior participação dos envolvidos para buscar uma interação democrática e fora dos padrões já estabelecidos por uma autoridade externa.

3 OS EFEITOS DE UMA NOVA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA.

A aceleração para o virtual não pode ser justificada apenas pelos impactos das novas tecnologias ou por uma dominação, em particular, de aspectos econômicos, políticos ou sociais. Trata-se de uma mutação antropológica em que há conjugação de vários fatores entrelaçando a extensão e penetrabilidade das vias informacionais: o crescimento demográfico, a urbanização, o aumento da circulação de pessoas, a ascensão midiática, a globalização, a ascensão de grupos transnacionais, a integração financeira e uma juventude conectada em uma consciência multimídia. [20]

Será que estamos na Atenas orweliana? Um novo patamar de cidadania com a participação de todos? Através das novas tecnologias de informação transformamos a democracia de massa em uma democracia de público, com a participação de uma considerável parte da população, podendo inclusive converter-se no ideal da democracia direta ateniense. Em contrapartida, esses instrumentos informacionais determinam também uma imensa fragmentação social, através do controle de vigilância total. [21]

Nesse sentido é necessário analisar os efeitos desse novo paradigma, cabendo indagar acerca da adequação da concepção clássica da proteção ao direito à privacidade. O tratamento automatizado da informação pessoal da mídia cibernética com vazamentos de informações não autorizadas acarreta efeitos significativos nas relações jurídicas dos usuários em rede, bem como consequências políticas e sociais decorrentes da penetrabilidade e da velocidade da divulgação dessas informações no cotidiano moderno, com implicações políticas e institucionais atingindo a honra subjetiva e objetiva de pessoas, empresas e instituições.

Nesse quadro de vigilância e exposição da intimidade, já abordado ficticiamente em obras como 1984, de George Orwell e Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley, está se colocando à prova o impacto das novas tecnologias sobre a cidadania e a democracia na medida em que ficaram abalados: o direito à privacidade e à liberdade de informação. A preocupação com a nova cidade digital e suas consequências na vida privada dos indivíduos, pode ser retratada nas palavras de Castells [22]:

A verdadeira questão é outra: trata-se do levantamento de informações sobre as pessoas pelas empresas comerciais e organizações de todos os tipos e na criação de um mercado para essas informações. Muito mais que a cédula de identidade, o cartão de crédito vem ameaçando a privacidade das pessoas. É o instrumento pelo qual as vidas dos indivíduos podem ser classificadas, analisadas e transformadas em objeto de marketing (ou de chantagens).

Essa situação efetiva poderes consideráveis, que podem vir a invadir o direito e a intimidade dos indivíduos: "... Em vez de um "Grande Irmão" opressor, tem-se uma série de 'irmãzinhas' que procuram ser simpáticas, estabelecendo uma relação pessoal conosco por saberem quem somos e invadindo nossas vidas sob os mais variados aspectos. "(grifos nossos). [23] Além dos arquivos tradicionais das forças policiais que atuam através do Estado, temos um crescente controle das empresas ligadas ao consumo, trocando o 'Grande Irmão' orwelliano pelo 'Pequenos Irmãos', ávidos por informações de seus usuários [24].

A difusão de coletas de informações pessoais cada vez mais amplas e de mais variados tipos de sujeitos, fragmenta a identidade da pessoa que se encontra em diversos lugares, às

vezes indeterminados ou mesmo intangíveis. Somos 'pessoas eletrônicas' presentes em dezenas de banco de dados, abstrações no ciberespaço, sem controle da formatação de perfis a nós atribuídos. Nesse sistema não desaparece a sociedade da vigilância, mas consolida-se a sociedade da classificação. "Desta forma, a pessoa a cada momento, pode tornar-se o usuário privilegiado de um serviço, o destinatário de uma particular atenção política, o alvo de uma campanha publicitária, ou o excluído da possibilidade de aproveitar determinadas oportunidades sociais." [25]

Os aspectos já expostos também atingem a responsabilidade civil no âmbito da rede, principalmente quanto ao vazamento de informações não autorizadas e a utilização destas no cotidiano. A velocidade de propagação da informação na mídia cibernética é capaz de acarretar prejuízos aos consumidores do serviço da rede, que a partir de seus perfis cadastrados por provedores ou hospedeiros podem ser disponibilizados a prestadores de serviços que se valerão desses dados para envio de propaganda e até de aprovação de crédito. Tal prática pode ser usada no ambiente laboral para o monitoramento dos empregados e até para seleção dos mesmos. O Estado também pode usar tais elementos para sua tutela punitiva, sem ao menos o vigiado tomar conhecimento da vigilância. A penetrabilidade da rede pode ocasionar prejuízos consideráveis às empresas e a própria classe política, através de boatos que em função da interconectividade e agilidade invadem milhares de usuários, com prejuízos significativos até que sejam esclarecidos os fatos. Analisar essa realidade se faz necessário aos atores envolvidos, bem como verificar suas conseqüências na responsabilização de usuários e provedores tanto na esfera subjetiva como objetiva.

4 A PRIVACIDADE NA CIDADE DIGITAL .

O marco da moderna doutrina do direito a privacidade, considerando a vida privada e a intimidade como objeto específico de um direito, foi o artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, *The right to privacy* [26]. Este aborda o conceito do direito do indivíduo estar só com seus pensamentos, emoções e sentimentos. Boa parte dos doutrinadores afirmam que tal artigo teve origem na determinação de Warren em reagir contra as agressões dos jornais de Boston, em particular o *Saturday Evening Gazette*, que vinham afligindo sua família. Os freqüentes ataques quanto às reuniões sociais organizados por sua esposa, acredita-se que deu origem ao referido artigo. O novo sentido de tal direito não tem base física, mas espiritual, não se baseia em uma quebra de contrato, mas de uma violação da própria personalidade. O que o diferenciava de outros institutos é o seu reflexo na auto-estima da vítima e a proteção contra imputação de fatos verdadeiros e ainda que não haja malícia do invasor [27]. Ele é definido como: 'the right to be let alone' seria o que abarcaria "o direito mais geral de imunidade da pessoa: o direito a sua personalidade" [28]. Esse não seria absoluto, não sendo impedido a divulgação de publicação de matéria que fosse de interesse público, nem de fatos divulgados pelo próprio indivíduo ou ainda se houvesse permissão legal, em casos específicos como em assembléias municipais ou tribunais.

Essa nova coletividade digital se baseia em um processo contínuo de interconexão. Saímos de uma mídia televisiva, para um processo de interação informacional. No caso, por exemplo, da TV a cabo, com o advento da TV digital, o telespectador poderá comprar produtos on line, no momento que estiver assistindo um programa. Essa interatividade converterá os dados digitais e o envio destes para uma estação base, convergindo a TV digital com a internet. [29] Tal dará acesso aos detentores dessas tecnologias às informações privilegiadas dos usuários da rede. Ou seja: os hábitos, os gostos, até a linha ideológica, poderão ser verificados a partir do monitoramento dos usuários. Ou seja, as características do fornecedor de informações poderão ser utilizadas, consentidas ou não, pelo Estado, pelas indústrias e até politicamente. Tal situação pode causar situações discriminatórias, como estabelecer perfis de suspeitos, ou dependendo da renda das pessoas, poderão ser prejudicadas a prestação de serviços. Ainda poderá ser utilizada no ambiente do trabalho, onde na seleção de empregados se verificaria o perfil de consumo, médico e até financeiro dos mesmos e se estes se adequariam as necessidades da empresa.

Podemos apontar o caso que aconteceu em um trem no metrô da Coréia do Sul em Realspace, quando o pequeno cão de uma jovem mulher fez cocô no trem. Ao ser indagada para limpá-lo, ela respondeu que cuidassem de sua vida. Se não estivéssemos no século XXI todos seguiríamos nossos caminhos indignados com tais ações, mas alguém tirou fotos sobre o ocorrido e poucas horas depois: ela foi rotulada como Gae-tong-nyue (menina cocô de cão) e se espalhou várias piadas sobre sua pessoa. Depois de alguns dias, sua identidade e passado foram revelados e ela passou a ser reconhecida na rua pelo seu relógio, visivelmente demonstrado na foto original. Todos justificaram esta invasão como sendo decorrente de seu comportamento e para este não caberia privacidade. Também foram feitos através da internet cartazes com a fotografia da menina, fazendo montagens que denegriam a sua imagem. Tais ações não pararam por aí, os fatos migraram para mídia e rapidamente se transformou em notícia nacional na Coréia do Sul. Após tanta humilhação e constrangimento a menina deixou a Universidade. Tal assunto só foi tomado conhecimento pelo público americano após Don Park escrever no seu blog diário sobre o mesmo e teve alcance para quase 10 milhões de visitas mês quando site BoingBoing noticiou o fato. Cabe ressaltar que em nenhum momento os jornais ou revistas estavam discutindo a história, sendo a história abordada apenas no âmbito da rede. Nesse novo mundo cibernético cada vez mais há uma exposição e compartilhamento das intimidades em rede. Alguém que você não conhece pode tirar sua foto e espalhar pelo ciberespaço, ou ainda alguém que conhece divulgar seus segredos e de seus familiares para todo mundo. Estes podem ser perpetuar por longo tempo e serem facilmente localizados por qualquer pessoa curiosa. Como a menina cocô de cachorro, suas informações podem ser espalhadas sem controle e com terríveis implicações. Por incrível que pareça podemos ser livres, com novas oportunidades de expressão e comunicação bem como ao mesmo tempo acorrentados em perfis estabelecidos por terceiros que nos perseguirão para sempre. O fluxo livre de informações pode ter um lado obscuro, a partir da falta de controle dos impactos sobre a reputação das pessoas e, sobretudo do medo de assumir sua própria persona, em função de boatos e fofocas. A internet pode ser uma poderosa ferramenta de comunicação, com formas sem precedentes de interação uns com os outros e com capacidade de se expressar em uma audiência mundial, mas da mesma maneira que estes podem falar sobre políticas, livros música, cães, pode falar sobre aspectos íntimos que restringem a liberdade e o auto-desenvolvimento das pessoas como um todo. No caso da menina e o cão, as pessoas aproveitaram da internet para impor a exigência de uma determinada norma social, a obrigação de limpar depois de seu cão defecar. Tais normas são criadas através da aprovação e reprovação da sociedade, regulando a conduta cotidiana, promovendo a própria civilidade. Manter normas de cortesia é razão necessária para que todos possam conviver bem e são um mecanismo de controle social através dos quais a sociedade se manifesta. No caso exposto, ter um registro permanente de exposição à violação de uma determinada norma é algo totalmente novo, ou seja, um nível de sanção excessivo, que marca os infratores digitalmente de maneira indelével. Esse comentário não será esquecido, para sempre ela será 'a menina do cocô de cachorro. Qualquer consulta ao Google, em qualquer tempo, lembrará esse fato. Será que seremos cidadãos repórteres, ou ainda a indignação moral poderá levar a uma Máfia dirigida ao estado policial? O Big brother neste caso não é o estado, mas o nosso próximo. O ciberespaço policial pode ser perigoso, com um poder sem precedentes, cobrando normas que pode restringir o próprio comportamento e a manifestação livre de pensamento e idéias. [30]

Os abusos ao direito a intimidade podem ir além? O provedor google dá a cada usuário 'gratuitamente' a capacidade de guardar 7355 MB em seus serviços de emails e nenhuma

mensagem é apagada. A partir daí, se pode estabelecer todo o perfil de um determinado indivíduo, seu número de amigos, seus relacionamentos, seus empregos e datas festivas. E não é só isso, ela também é dona do Orkut, site que arquiva além de mensagens, fotos, de todos os tipos, sem nenhuma restrição, com participação de crianças e adultos, tendo toda a informação arquivada, sem nenhum controle do destino desses meios. Cory Doctorow escreveu um conto chamado Scroogled, que mostra um futuro onde a Google controlará as informações dos indivíduos para o próprio Estado. Apesar de fictício e um pouco exagerado, demonstra a volta do 'grande irmão' que através do perfil dos usuários, de suas páginas acessadas e de câmeras colocadas em vários pontos da cidade, controla inclusive as eleições americanas, alterando os dados dos candidatos que atendam a seus objetivos. As palavras de uma dissidente desse sistema demonstra à nova 'polícia do pensamento' tecnocrata: "Agora és uma pessoa de interesse, Greg. Estás a ser Google-perseguido. Agora vives a tua vida com alguém constantemente a olhar por cima do teu ombro. Conheces a missão da empresa, certo? 'Organizar a Informação Mundial.' Tudo." [31]

Nesse contexto, o risco de uma sociedade de vigilância se apresenta factível como um produto das relações de mercado, que possibilita dispor livremente de um conjunto crescente de informações. Estas são estrategicamente indispensáveis para determinadas empresas, com a necessidade de dispor das características de possíveis destinatários de um produto ou ainda como alvo de uma campanha publicitária. O objetivo é transformar uma sociedade de informação em uma sociedade de vigilância materializando assim "a imagem do 'homem de vidro', o verdadeiro cidadão desse novo mundo" [32], podendo ter sua privacidade 'quebrada' a qualquer momento.

O processo de convergência midiática com as transformações das organizações da mídia em organizações comerciais de grande escala ameaçará os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e da intimidade do indivíduo? Não há como na análise desses fatos não pensar no universo orwelliano[33], inspirado na opressão dos regimes totalitários das décadas de 30 e 40, o livro não se resume a apenas criticar o stalinismo e o nazismo, mas toda a nivelção da sociedade, apresentando a redução do indivíduo a uma peça, para servir ao estado ou ao mercado através do controle total, incluindo o pensamento e a redução do idioma. Tal horizonte apocalíptico, apesar de não ser da concordância de Castells, é apresentado com receio quanto ao papel do Estado:

as novas e poderosas tecnologias da informação podem ser colocadas a serviço da vigilância, controle e repressão por parte dos aparatos do Estado [...] Do mesmo modo [que], podem ser empregadas pelos cidadãos para que estes aprimorem seus controles sobre o Estado, mediante o exercício do direito a informações [...] [34]

A questão é mais grave, pois aquele que detém o poder dessas informações não é o Estado (apesar de ter acesso) e sim os grandes conglomerados comerciais, que o fazem a partir da convergência eletrônica, através do email, TV digital, orkut, twister, facebook e outras formas de interação social via cidade digital. Essa nova sociedade e suas interações, pelo desenvolvimento de redes multinacionais de poder e seus desdobramentos pelas suas atividades políticas em escala global, mitiga a autonomia e a soberania dos Estados nacionais. Com o espaço institucional da mídia em todas as suas instâncias, não só a televisiva, mas aquela decorrente da própria exposição do indivíduo nos meios informacionais, a invasão à privacidade está se tornando cada vez mais transacional e qualquer tentativa de regulamentação se situa em um nível que transcende as políticas domésticas dos estados individuais. [35] A nova mídia cibernética aumentou a sua penetração em toda a sociedade: "... as novas tecnologias e o novo sistema da mídia aumentaram, em escala exponencial, a vulnerabilidade do Estado, não só à mídia, mas também aos negócios e à sociedade como um todo." [36]

A politização da mídia através do cotidiano faz com que eventos sejam propagados e seus efeitos sentidos numa dimensão fora do espaço-tempo. Podemos exemplificar: o acesso a informações de eleitores através de dados sigilosos de seus perfis podendo ajudar a determinados políticos a criar plataformas específicas para aquele público e através desse instrumento expressar novas formas simbólicas, onde sua visibilidade será apresentada a partir desses dados, ainda que inverídicos. Há também sinais de uma democracia crescente, através de um acesso contínuo de informações que permite aos cidadãos instrumentos de diálogo e pressões contínuas dos eleitores sobre os eleitos, com a utilização de plebiscitos eletrônicos, permitindo possibilidades contínuas de consultas ao eleitorado. Todavia, a democracia eletrônica pode se tornar uma democracia plebiscitária que favoreça regimes populistas, ou favorecer uma democracia deliberativa, com cidadãos ativos que possam participar do processo de decisão. [37]

A utilização dessas informações privilegiadas não ficaria somente na esfera dos conglomerados comerciais e do Estado, pois cada vez mais a globalização da mídia e da comunicação eletrônica equivale à desnacionalização e desestatização da informação, influenciando a visão política das pessoas. Apesar da necessidade dos políticos de manter certo distanciamento dos meios de comunicação, para que aja isenção na avaliação dos eleitores, estes acabam tendo de se submeter às regras impostas e sujeitar-se aos recursos tecnológicos da mídia, pois sem eles não teriam qualquer condição para obter uma ampla base de apoio. Na rede, tais informações são passadas com maior penetrabilidade e velocidade, o que acaba gerando um mercado de informações destrutivas, alimentando vazamentos cuidadosamente calculados. [38] É um novo mercado que pode trazer riscos para privacidade com influências não só na esfera política, "mas pode, sobretudo, modificar as relações entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, reduzindo a autonomia destes últimos de tal forma que pode chegar a incidir sobre o modelo global de organização social e econômica" [39]

Repensar o conceito de privacidade se torna essencial quando entramos em contato com a Internet. Estamos indo além do conceito do 'direito de ficar só'[40], visto que o direito a privacidade nas novas dimensões da coleta e do tratamento de informações a partir das necessidades de dados por parte das instituições públicas e privadas, superam esta disciplina, tendendo a se conjugar com outro: o direito a autodeterminação informativa ou o direito a privacidade informática, que possibilita a um sujeito conhecer, controlar, endereçar, e interromper o fluxo de informações a ele direcionadas. Houve uma ampliação da noção da esfera privada dos indivíduos, se projetando além do sujeito e seus comportamentos privados, sendo apresentada como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. [41] Esse aprofundamento sociopolítico da privacidade, se direciona para a idéia de "uma tutela global das escolhas da vida contra qualquer forma de controle público e de estigmatização social, em um grau caracterizado pela liberdade de escolhas existenciais e políticas" [42], impondo-se como direito fundamental.

Não é possível, para o usuário, esconder todos os seus dados se esses estiverem on-line. Talvez eles pareçam privados, mas é só na aparência. Suas movimentações financeiras encontram-se em web sites remotos, os dados sobre os empréstimos que você fez são recolhidos, armazenados e vendidos por empresas que você nem sequer sabe que existe.

Seu cartão de crédito informa ao seu supermercado quais alimentos você aprecia. A partir do pedágio sabe-se onde você esteve e provavelmente não muito distante poderá se monitorar aonde você vai através do GPS do seu celular ou de sites como a google earth. A conversa face a face agora é um bate-papo eletrônico através do MSN ou um encontro no facebook e mayspace, sem contar a apresentação do seu dia a dia no twitter e suas fotos no Orkut. Temos total descontrolado para onde vão esses dados. A consequência nas relações jurídicas é inevitável, para exemplificar: se a polícia quiser ler um e-mail no seu computador, ela precisa de um mandado, mas isso não será preciso se o e-mail for lido a partir dos arquivos de backup localizados em seu provedor. Os dados são obtidos sem sua autorização. Neste caso, é flagrante o desrespeito à intimidade do usuário, suas informações são repassadas a outros usuários ou empresas, ou mesmo cruzados em bancos de dados, sem que seja esclarecido o destino destas, nem oferecida a possibilidade de recusa.

Nesta nova forma de comunicação informacional exsurge um potencial conflito de interesses com os direitos da personalidade, dentre os quais: o direito à intimidade e à comunicação. O que podemos vislumbrar nas palavras de Bitelli:

O direito de comunicar, decorrente do direito de informar e ser informado, quando exercido abusivamente pelo emissor, em detrimento de interesses individuais protegidos pelos direitos da personalidade, pode causar lesões ao patrimônio de sobre quem se transmite algo, um conteúdo informativo, materializado em linguagem, em qualquer de suas formas e funções de manifestação. O direito de resposta do agravado, bem assim sua indenização, são amplamente garantidos, tal como a obtenção de tutela imediata com o fim de cessação da prática de comunicação de conteúdo que viole a privacidade, se continuada. [\[43\]](#)

Há a necessidade cada vez mais clara de se eliminar ou reduzir a influência de sujeitos externos na esfera privada das pessoas. Pretende-se impedir que o indivíduo seja condicionado nas suas escolhas, seja por pressões públicas ou privadas. Condicionar a segurança pública a partir da constante ameaça externa, não pode reduzir a privacidade a níveis incompatíveis com as características de uma sociedade democrática, nem legitimar que as informações pessoais se transformem em mercadorias. Esta constante vigilância invade todos os espaços, custodiando nossos comportamentos independente do tempo, com uma implacável memória no âmbito das comunicações eletrônicas. As ações cotidianas não são sujeitas ao esquecimento, a qualquer momento de sua trajetória humana, a partir da produção ininterrupta de perfis, podem reconstruir nossos percursos e fazer surgir situações constrangedoras a nos assombrar, é o "passado visível" [\[44\]](#) que estará sempre a nos perseguir e cobrar tudo que já fizemos, com consequências naquilo que somos.

5- O DIREITO A PRIVACIDADE INFORMATIVA

As novas tecnologias midiáticas a partir dos anos 70 têm modificado nossa interação na esfera da comunicação virtual. O conceito de privacidade a partir da teoria de Warren e Brandeis, que alertou sobre os perigos no campo fotográfico e da bisbilhotice da mídia, exaltando o direito de ser deixado em paz, se alterou sensivelmente. A visão de abandono e isolamento, inicialmente aceita, se tornou primordialmente uma visão de escolha pessoal da hora de exibir-se, eis a essência da verdadeira liberdade. A visão clássica era de uma lógica proprietária, não se entrava na vida privada do indivíduo sem se apropriar de seu espaço interior, como se fosse um espaço físico. De um direito eminentemente burguês se transformou em um direito com uma face social. "Não mais exclusivamente busque o direito de ser deixado só, mas o direito das minorias políticas, culturais, sociais, de não ser discriminada por suas opiniões, hábitos, costumes. Ao longo dessa estrada a privacidade se revela mais nitidamente como uma componente essencial da liberdade contemporânea." (tradução nossa) [\[45\]](#).

Há dificuldade de se tutelar este direito eminentemente imaterial. A sua exigência vai além da visão proprietária, individualista, atingindo um cunho coletivo, se atribuindo uma forte tutela em alguns aspectos da esfera privada, a fim de se realizar uma proteção na esfera pública. A proibição de ser vigiado, de ser controlado por suas opiniões políticas, religiosas e sindicais reforçam o caráter de direito público. O padrão na esfera laboral não pode enquadrar seu empregado como comunista, ateu ou adúltero e em base em tal juízo, decidir se pode admiti-lo ou não. Também não pode utilizar estas ferramentas para decidir o seu futuro, pois usar tais parâmetros na avaliação do ambiente do trabalho é discriminação, a busca desse direito sai de uma esfera burguesa individualista, para defender a liberdade de expressão do cidadão e trabalhador. [\[46\]](#)

... o direito a privacidade é ligado fortemente ao da liberdade, seja individual ou coletiva. O meu direito a ser 'deixado em paz' torna-se a premissa necessária porque eu posso fazer livremente uma série de escolhas: inscrever-me em um partido político, a um sindicato, frequentar uma igreja, adotar um estilo de vida sexual e pessoal que eu prefiro, manifestar a minha preferência cultural sem que isto me faça correr o risco de discriminação e estigmatização social, negando-me a igualdade e o meu direito a ser cidadão em tudo idêntico aos outros. Não há importância o fato de ser homossexual, refugiado político, fiel a um credo religioso adoentado de AIDS: este é um núcleo duro da esfera privada que deve ser respeitado. (tradução nossa) [\[47\]](#)

Não se pode apesar do avanço tecnológico e das vantagens da cidade digital quanto à instalação de novas formas de comunicação, deixar que a erosão da privacidade seja considerada como algo natural, um fato da vida que somente as pessoas que tem algo a esconder defenderiam este direito. No caso do Brasil carente de diversos direitos sociais não se pode sugerir que a proteção de dados pessoais seja uma demanda de menor apelo. É claro que com uma série de outras necessidades básicas a serem satisfeitas em um universo de trabalhadores com pouco poder aquisitivo, predomina o interesse dos grandes grupos econômicos nas informações pessoais de um grupo seletivo com relativo poder

de compra, afim de criar perfis que possam atingir seus objetivos de lucro. [48]

Nesse contexto, a princípio, se afastaria a demanda pela tutela a camada mais baixa da população. Tais fatores podem ser contestados no plano jurídico, tendo em vista que numa dimensão coletiva tais direitos podem ser defendidos quanto à defesa das minorias e de certos estratos sociais que possam sofrer negação de acesso a serviços públicos, empregos e um isolamento social, em função de certas características que não atendem a um determinado padrão financeiro pré-estabelecido.

Apesar do avanço de um arcabouço jurídico de proteção ao direito a 'privacidade informativa' no âmbito da União Européia[49] e a introdução de princípios que regulam a proteção de dados pessoais em função das transformações e unificações das mídias informacionais, é necessário uma regulamentação cuidadosa, mas não limitante, de maneira que se possa viabilizar o instituto. Embora aja previsão constitucional e reconhecimento do direito a intimidade como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, tal temática não é abordada especificamente no âmbito cibernético. Tratou o instituto como liberdade positiva ao estatuir o habeas data (art. 5º. LXXII da CRFB) e como liberdade negativa a tratar da inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º XII da CRFB). Mas, não há uma legislação específica para tratar do uso de sistema de processamento de dados, e as violações a este direito são tratadas com uma normatização esparsa, incompleta e quase restritiva. A lei 7232 de 29 de outubro de 1984 já tratava no seu art. 3º § 2º, que a "a estruturação, a exploração de banco de dados será tratado por lei específica", que até o momento não foi criada. No Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90, temos assegurado ao consumidor o acesso as informações sobre ele no banco de dados de consumo arquivados, limitada a manutenção de tais registros por cinco anos. A própria legislação infraconstitucional aborda pontualmente a matéria, nos casos específicos do sigilo bancário (caput do art. 38 da Lei n. 4594 de 31.12.64) e fiscal (art. 325 CP do CP e art. 137, §6º CRFB), sigilo das comunicações telemáticas (Lei 9296/96 e inciso XII do art. 5º da CRFB[50], além dos já abordados anteriormente. O habeas data talvez seja um dos instrumentos mais poderosos para garantia desse direito, pelo menos depois de instalada a lesão. Todavia, parte da doutrina afirma a necessidade de uma redefinição formal do instituto, visando sua pluralização, criando determinados procedimentos necessários a um sistema moderno e integrado de proteção de dados pessoais. [51]

Na regulamentação do direito a privacidade informática deve-se levar em conta o julgamento da própria pessoa em se expor ou não, sendo está responsável por instituir os limites para tal, abandonando a posição ortodoxa e paternalista comum nos regimes autoritários de determinar o que pode ou não ser divulgado. É importante analisar o contexto que se dá esta invasão e sua relação no espaço-tempo. A privacidade deve ser vista sob a ótica do titular do direito e a ele cabe verificar se o invoca ou não, podendo temporariamente abrir mão do mesmo, como no caso dos famosos 'reality shows'. Apesar do direito a autodeterminação informativa ser um desdobramento do direito a privacidade, ele pode ser configurada como um direito autônomo. Com o advento da formação da cidade digital, com a criação dos blogs e comunidades virtuais se forma uma nova fase de desenvolvimento político, social e cultural exigindo uma inovação na normativa jurídica. Parte da doutrina considera a auto-regulamentação suficiente para lidar com as novas tecnologias, mas sua ineficiência já tem sido demonstrada, principalmente nos EUA diante das carências de medidas sancionadoras que consigam coibir com eficiência o descumprimento dos princípios que permeiam a proteção de dados. Cabe ressaltar, que tal solução também deixaria o poder público sem um controle efetivo que protegesse sua invasão nos dados dos cidadãos aos quais tem acesso, daí a necessidade de edição de uma lei específica, para tratar de tal questão. [52]

Nessa nova normativa jurídica é fundamental o papel das autoridades administrativas independentes na proteção de dados pessoais, nos moldes já exigidos pela Diretiva 46/1995 da CE. No Brasil já existem órgãos semelhantes para atender a outras demandas como: Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica e etc. É importante atentar na proposição deste novo modelo, a independência de tais autoridades e seu papel de 'garantidor' sem uma visão eminentemente tecnicista, mas com poderes de ponderar as situações subjetivas apresentadas, frente a um balanceamento de direitos em questão, sem se vincular necessariamente ao interesse público administrativo, atuando de maneira discricionária. A atividade de tal órgão deve ser neutra em relação ao Estado, que só dessa maneira poderia ser fiscalizado de modo isento. Poderia seguir os moldes de autonomia das agências reguladoras existentes, com as prerrogativas constitucionais necessárias a possibilitar a independência necessária a sua atuação. [53]

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa analisar a noção de cidade digital e seus efeitos na garantia do direito a intimidade frente ao novo paradigma informacional, que através da introdução de recentes ferramentas tecnológicas se apresentam com maior velocidade e penetrabilidade nos aspectos da atividade humana. Esta análise repercutiu na vida privada dos cidadãos através dos blogs e das comunidades virtuais, onde podem ser criados boatos que venham a prejudicar a lucratividade da empresa e exigir uma posição mais transparente quanto aos seus esclarecimentos perante o público consumidor. A comunicação em rede é via de mão dupla e pode causar danos não só a imagem do indivíduo, mas, especialmente a imagem das empresas e a própria classe política. Daí há um contraponto entre a liberdade de expressão através da transmissão de idéias via informacional e o direito à intimidade do indivíduo, bem como a responsabilidade do dano decorrente. [54]. Tal se aplica também nas redes internas do ambiente do trabalho, onde há necessidade de conciliação entre os interesses da empresa, e dos direitos fundamentais do trabalhador quando entre eles ocorrer conflitos.

Em uma perspectiva mais detalhada, um dos objetos desse estudo foi o de precisar a partir da análise do fenômeno de formação da cidade digital as conseqüências jurídicas e sociais da formação de uma sociedade de controle, de vigilância e classificação a partir das novas tecnologias informacionais e da individualização do perfil de diversos bancos de dados, levantados para fins comerciais.

A privacidade e a dignidade não devem ser vistas por uma visão ludista[55], sob pena de se prejudicar os instrumentos tecnológicos da cidade digital que são ferramentas extraordinárias de consciência e participação social. Todavia, não se deve esquecer que os benefícios tecnológicos para atingir o progresso não podem ser avaliados apenas pela ótica econômica, "A privacidade não é obstáculo, porém a via pela qual as inovações científicas e tecnológicas possam legitimamente entrar nas nossas sociedades e nas nossas vidas." [56]

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. *Direito à intimidade e à vida privada: Os contornos da individualidade no mundo contemporâneo* in O direito à vida digna. Coord. Cármen Lúcia

Antunes Rocha. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2004.

AIETA, Vânia Siciliano. *O asseguramento da intimidade como direito fundamental*. 1997. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 1997.

AIETA, Vania Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BAIRON, Sérgio. *Multimídia*. São Paulo: Global, 1995. University Press, 2001.

BERTOL, D. *Designing digital space: an architect's guide to virtual reality*. New York: Wiley, 1997.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'anna. A privacidade e a crise do direito de comunicação social - O controle regulatório. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR, Antonio Jorge(coordenadores). *Direito a Privacidade*. Aparecida, São Paulo: Idéias e Letras; São Paulo: Centro Extensão Universitária, 2005.

BONSIEPE, G. *Del objecto a la Interface*. Barcelona: Paperback, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 11a.ed. Trad.de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra. 2008. (A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1).

_____. *O poder da identidade*. 6a.ed. Trad.de Klaus B.Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra. 2000. (A era da informação: economia, sociedade e cultura.).

_____. *Fim de Milênio*. 5a.ed. Trad.de Klaus B.Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra. 2009. (A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 3).

_____. *A galáxia da internet*. Trad. De Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CAVALIERE FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COMPAINE, B. M. (Ed.) *The digital divide*. Facing a crisis or creating a myth? Cambridge:MIT Press, 2001.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DOCTOROW, C. *Scroogled*. Disponível em <<http://osvelhotesdosmarretas.blogspot.com/2007/11/scroogled.html>>. Acesso em 20 de junho de 2009.

DONEDA, Danilo. *Um código para proteção de dados pessoais na Itália*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 16, 2003.

_____. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. UNESP, 2001.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. Sao Paulo: Saraiva, 1977.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet*. São Paulo: Record, 2001.

LE GOFF, Jacques. *Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun*. Trad. Reginaldo Carmello C. de Moraes. 1. reimp. São Paulo:

- GUATTARI, F. *Caosmose: um novo paradigma estético*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.
- GUERREIRO, E. *Cidade Digital - Infoinclusão Social e Tecnologia em Rede*. São Paulo: Senac-SP, 2006.
- IRWIN, Willian. *Matrix: bem-vindo ao deserto do real*. São Paulo: Madras, 2002
- LATOUR, B. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- LEMOS, André. *O que é a cidade digital?* Disponível em <<http://www.guiadascidadesdigitais.com.br/site/pagina/o-que-cidade-digital>>. Acesso em: dia 28 de junho de 2009.
_____. *Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 4. ed., 2008.
- LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.
_____. *O que é virtual*. Trad. Paulo Neves. São Paulo:34, 1996.
_____. *As tecnologias da inteligência*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: 34, 1993.
- LOSS, Marcio. *TV digital e a invasão de privacidade*. Sorocaba-SP: Ed. Minelli, 2008.
- MANCIE, Euclides André. *A revolução das redes*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. *Privacidade na comunicação eletrônica*. Ci. Inf., Brasília, v. 30, n. 1, Apr. 2001. Available from . access on24 Aug. 2009. doi: 10.1590/S0100-19652001000100003.
- MORIN, Edgar. *Cultura de Massa do século XX: neurose*. Trad. Maura Ribeiro Sardinha. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
_____. *Cultura de massas do século XX*. Necrose, v, 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.
- MC LUHAN, M. *Os meios de comunicação como extensão do homem*. 15. reimp. São Paulo: Cultrix, 2008.
- MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg*. São Paulo: Editora Nacional da Universidade de São Paulo, 1972.
- MITCHELL, William J. *E-Topia - A vida urbana - mas não como a conhecemos*. Tradução de Ana Carmen Martins Guimarães. São Paulo: Ed. Senac, 2002.
- NEGROPONTE, Nicholas. *A Vida Digital*. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- ORWELL, George. *1984*. Trad. de Wilson Velloso, 29ª. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 2005.
- PAESANI, Liliana, Minardi(org.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito a intimidade na internet*. 4 reimp. Curitiba: Juruá, 2008.
- REINALDO FILHO, Demócrito. A implantação de chips em seres humanos para uso médico e os riscos à privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006.

Disponível em: . Acesso em: 03 maio 2009.

RODOTÀ, Stefano; MORAES Celina Bodin de Moraes(org). *A vida na sociedade de vigilância*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *Intervista Su Privacy e Liberta*. Bari: Laterza, 2005.

_____. *La Vita E Le Regole*. Milano: Feltrinelli, 2006.

_____. *Tecnologie E Diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995

_____. *Tecnopolitica*. Le Democrazie E Le Nuove Tecnologie. Bari: Laterza, 1997.

_____. *Dal soggetto allá persona*. Roma: Editoriale scientifica, 2007

SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVEIRA, S. A. *Exclusão digital: a miséria na era da informação*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Trad. de Wagner de Oliveira Brandão, 10. Ed., Petrópolis: Vozes, 2008.

TOME, Herminia Campuzano. *Vida privada y datos personales: su protección jurídica frente a la sociedad de la información*. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

TOFFLER, Alvin. *A terceira Onda*. Trad. João Távora. 29. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

VASCONCELOS, Fernando Antonio. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2008.

VIRILIO, Paul. *A bomba Informática*. Trad. Luciano Vieira Machado. São Paulo: Ed. Estação Liberdade LTDA., 1999.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy, in 4 Harvard Law Review 193(1890)*.

[1] RODOTÀ, Stefano; MORAES Celina Bodin de Moraes(org). *A vida na sociedade de vigilância*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 146.

[2] B. Barber, *A Passion for Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 1998, p.266.

[3] CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 107-108.

[4] LEMOS, André. *O que é a cidade digital?* Disponível em <<http://www.guiadascidadesdigitais.com.br/site/pagina/o-que-cidade-digital>>. Acesso em: dia 28 de junho de 2009.

[5] GUERREIRO, Evandro Prestes. *Cidade Digital - Infoinclusão Social e Tecnologia em Rede*. São Paulo: Senac-SP. 2006. p. 55.

[6] LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999, p. 195

[7] VIRILIO, Paul. *A bomba informática*. Trad. de Luciano Vieira Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 1999, p. 19.

[8] Ibid, p. 196.

[9] Rodotá, op. cit., p.162.

[10] THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 43-46.

[11] DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 24.

[12] CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Trad. De Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 109.

- [13] DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. UNESP, 2001, p.16.
- [14] LEVY, Pierre. *O que é virtual*. Trad. Paulo Neves. São Paulo:34, 1996.
- [15] Ibid, p. 29
- [16] Ibid, p. 49
- [17] Ibid, p. 111
- [18] Ibid, p. 113
- [19] Ibid, p. 115-116
- [20] LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999, p. 234.
- [21] Rodota, op. cit., p. 141.
- [22] CASTELLS, Manuel .*O poder da identidade*. 6a.ed. Trad.de Klaus B.Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra. 2008. (A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2). p. 350.
- [23] CASTELLS, op. cit., p.351.
- [24] RODOTÀ, op. cit., p. 146.
- [25] Ibid, p. 157.
- [26] WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*, in 4 Harvard Law Review 193(1890).
- [27] SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito a intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 60.
- [28] WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis, op. cit.
- [29] LOSS, Marcio. *TV digital e a invasão de privacidade*. Sorocaba-SP: Ed. Minelli, 2008, p. 59 a 61.
- [30] SOLOVE, Daniel J. The future of reputation gossip, rumor and privacy on the internet. New Haven: Yale University Press, 2007, p. 1-9
- [31] DOCTOROW, C. *Scroogled* . Disponível em <http://osvelhotesdosmarretas.blogspot.com/2007/11/scroogled.html>.. Acesso em 20 de junho de 2009.
- [32] RODOTÀ, op. cit., p. 113-114.
- [33] *ORWELL, G. 1984*. Tradução de Wilson Velloso, 29ª. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 2005.
- [34] CASTELLS, op. cit. p. 348.
- [35] THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão, 10. Ed., Petrópolis: Vozes, 2008. p. 211.
- [36] CASTELLS, op. cit., p. 351.
- [37] RODOTÀ, op. cit., p. 160.
- [38] CASTELLS, op. cit., p. 395-397
- [39] RODOTÀ, op. cit., p. 62.
- [40] Frase do Juiz da Suprema Corte dos E.U.A, Louis Brandeis, nos idos de 1890: "todos têm o direito de ficar sozinhos".
- [41] RODOTÀ, op. cit., p. 92-96.
- [42] RODODÁ, p. 129.
- [43] BITELLI, Marcos Alberto Sant'anna. A privacidade e a crise do direito de comunicação social - O controle regulatório. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR, Antonio Jorge (coordenadores). *Direito a Privacidade*. Aparecida, São Paulo: Idéias e Letras; São Paulo: Centro Extensão Universitária, 2005.p.372.
- [44] RODOTÀ, op. cit., p. 237, 239.
- [45] RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e liberta*. Laterza: Roma, 2005, p. 10
- [46] RODOTÀ, op. cit., p. 28
- [47] RODOTÀ, op. cit., p. 14
- [48] DONEDA, Danilo, Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 29.
- [49] Diretiva 95/46/CE
- [50] SAMPAIO, op. cit., p. 552-562.

[51] DONEDA, op. cit., p. 358,359.

[52] VIEIRA, Tatiana M. *O direito a privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 127,128,129, 302,303.

[53] DONEDA, op. cit., p. 401, 402.

[54] Pode ser citado os seguintes ordenamentos jurídicos que garantem esse direito: O art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Bem como os artigo: 5º da CRFB, inc. V - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[55] Esse termo se originou na liderança de Ned Ludlum, que liderou um movimento de quebra de máquinas que ameaçavam os empregos dos trabalhadores na revolução industrial.

[56] RODOTÀ, op. cit., p. 241.